Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001 CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



AO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico: 029/2023 - Processo Administrativo: 284/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 às 13h00min.

CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: licitacao@cantustore.com.br, por intermédio de seu procurador, Celio Milo de Andrade, CPF 351.794.588-97, vem, respeitosamente, perante os senhores a fim de IMPUGNAR os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital, nas cláusulas 22.5 e item 22 diz o

Seguinte:

22. Das impugnações:

22.5. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada e em campo próprio do sistema BLL, ou no e:mail: licitacao@cordeiro.rj.gov.br, ou http://bll.org.br até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Portanto, concedido o prazo de três dias úteis para esclarecimentos e impugnações e considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 26/04/2023, o terceiro dia útil a anteceder o certame é o dia 20/04/2023, restando tempestiva a presente impugnação.



Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001 CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

DOS FATOS



Diz respeito a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 029/2023, proposto pelo Município de Cordeiro-RJ, tendo como objeto a futura e eventual aquisição de Câmaras de Ar, Pneus e Protetores para atendimento às diversas Secretarias Municipais, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Verificou-se no Edital e seus anexos determinada exigência impondo condições que vão de encontro aos princípios que regem a Administração Pública e as licitações, uma vez que restringem a participação dos licitantes que comercializam produtos importados, ferindo os princípios da competitividade, da isonomia, da legalidade e da razoabilidade.

Motivos pelos quais vem a empresa apresentando a presente impugnação para que os questionamentos abaixo sejam aceitos, de modo a garantir a incidência dos princípios que norteiam o processo licitatório, inclusive o da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DO MÉRITO

1) Da exigência da certificação do IBAMA em nome do FABRICANTE

A impugnante, ao analisar o edital e seus anexos para a verificação de viabilidade de participação no certame, se deparou com a seguinte condição na cláusula 9.11 do subitem 9.11.2, que trata da qualificação técnica:

I- A contratada deverá possuir Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

É necessário frisar inicialmente que essa exigência não cabe aos fabricantes que possuem suas sedes fora do Brasil, uma vez que a



Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001 CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



certificação do IBAMA é apenas para as empresas localizadas dentro do território nacional, já que a autoridade não possui competência para certificar empresas fabricantes situadas em território estrangeiro. Assim sendo, torna-se impossível o cumprimento da exigência feita na cláusula mencionada.

Vejamos, que neste sentido não vemos óbices no tange a exigência da certificação feita pelo IBAMA, desde que ela seja exigida dentro dos perímetros da Lei, e para empresas que trabalham diretamente com produtos importados, tal exigência cabe ao Importador e não ao Fabricante. Neste sentido requer-se a possibilidade de juntar a certificação feita pelo IBAMA ao importador, cuja disponibilização ocorre da mesma forma que a do fabricante.

Ao exigir que a certificação feita pelo IBAMA seja unicamente do fabricante dos produtos, a Administração Pública acaba por vedar completamente a possibilidade de participação do certame com produtos importados, ferindo claramente o princípio constitucional da isonomia, pois muitas empresas que trabalham exclusivamente com produtos de origem internacional, além de o IBAMA não possui essa autoridade para certificar empresas internacionais.

Reitera-se aqui que a impugnante não vem refutar a exigência de juntada da certificação do IBAMA, mas sim solicitar a aceitação de tal certificação feita em nome do importador dos produtos, já que é uma determinação expressamente prevista em lei. Vejamos o que dispõe a Resolução 416 do CONAMA em seu artigo 1º:

- Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.
- § 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.
- § 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.
- § 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade



Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001 CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo.

Verifica-se, desta forma, que a resolução faz menção não somente ao fabricante, mas também ao importador, o que arremata a ideia de que deve ser aceito também o certificado expedido para o importador, já que não o aceitando, além de ir encontro a norma legal expressa, também fere aos princípios norteadores do processo licitatório da isonomia, da ampla concorrência, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre outros. Além de que os responsáveis diretos pelas suas obrigações para com a Administração Pública se darão através de seu Contratado, não tendo assim essa relação contratual com o Fabricante.

Ainda neste mesmo sentido, vejamos um trecho proferido pelo relator Conselheiro Substituto Victor Meyer no acordão do julgamento da Denuncia n. 1072444 do TCE/MG, cujo tema abordado é o mesmo do presente caso:

No presente caso, de fato, o edital, item 7.2.8, prevê a obrigatoriedade de apresentação de "Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus". O referido dispositivo enfatiza, ainda, que "essa certificação deverá ser apresentada conforme marcas descritas na proposta comercial".

Os regulamentos citados no referido dispositivo editalício — Resolução 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e a IN 01/2010 do IBAMA —, pelo contrário, não restringem a exigência de certificação aos fabricantes, já que estendem o seu alcance também aos importadores de pneus, conforme explicitado no art. 1° de ambos os normativos.

Logo, resta evidenciado que a exigência em questão tende a restringir o acesso ao certame apenas às marcas cujos fabricantes estejam sediados em território nacional, discriminação que encontra óbice na vedação prescrita pelo § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

E ainda, outro acordão do TCE-MG, (denúncia n. 1088756, Segunda Câmara, sessão do dia 8/10/2020):

JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA COM CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE



Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001 CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. 2. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência desta Casa acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama para aquisição de pneus, tendo em vista o princípio da segurança jurídica aplicável à esfera controladora, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018, não se mostra razoável a continuidade da ação de controle, com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial, uma vez que tornaria o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos numa deliberação deste Tribunal.

Após tudo o que foi demonstrado, conclui-se que quando o Edital do Pregão Eletrônico n. 72/2022 determina a juntada aos documentos de habilitação técnica da certificação do IBAMA apenas dos fabricantes, além de ferir os diversos princípios regentes do processo licitatório já mencionados, fere também o disposto no artigo 3°, § 1° da Lei 8.666/1993. É o texto do referido dispositivo:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

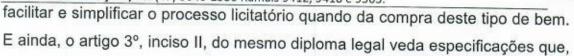
Ademais, o artigo 1º da Lei 10.520/2002, lei que instituiu o Pregão, determina que esta modalidade pode ser utilizada pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços comuns, portanto, veio o pregão para



Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001 CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Portanto, desde que os produtos sejam de 1ª linha de qualidade, se enquadrando nas normas técnicas previstas pela ABNT, e tenham certificação do INMETRO, não faz sentido limitar a competição do certame pela exigência de certificado expedido pelo IBAMA em nome exclusivamente do fabricante, uma vez que devem ser respeitados, repita-se, os princípios da competitividade, da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre outros.

Neste sentindo, busca-se ainda esclarecimentos quanto a conduta desta Comissão de Licitação pela Pregoeira Kelly Silva Bonifácio, em seus últimos três certames licitatórios para aquisição de Pneus, somente este pregão em questão se faz existir a exigência de certificação de IBAMA do fabricante, pois nos demais editais do Pregão Eletrônico nº 076/2022 Processo Administrativo nº 773/2022 e Pregão Eletrônico nº 033/2022 Processo Administrativo 089/2022, não exigem tal documentação.

Sendo assim apenas este certame visa por especificações excessivas e irrelevantes com caráter restritivo, sem justificativa, ademais os pregões realizados anteriormente por esta mesma comissão de licitação, possui valores e produtos semelhantes, inclusive seus vencedores ofertaram marcas importadas. (Editais e homologações em anexo a esta peça).

Por isso a impugnante não concorda com a referida exigência, de modo que entende que, no caso em tela, deve a Administração Pública reconsiderar e aceitar que seja apresentada certificação expedida pelo IBAMA não somente em nome do fabricante, mas também em nome do importador.



Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001 CNPJ №. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. №. 255.653.050 - Insc. Mun. №. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
- b) A procedência das alegações formuladas na presente impugnação para que seja retificado o edital, incluindo a possibilidade de apresentação da Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras expedido pelo IBAMA, não somente do fabricante, mas também do importador;
- c) Após a retificação, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

Nestes termos,

pede deferimento.

Itajaí, 20 de abril de 2023.

CELIO MILO DF 79458897

Assinado digitalmente por CELIO MILO DE ANDRADE:35179459897
ND: C-BR; O=ICP-Brasil, OU= videoconferencia, OU=03402819000173, OU= Secretaris da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARINFCOOMEX, OU=RFB e-CPF A1, CN = CELIO MILO DE ANDRADE:35179459897 ANDRADE: 351 =CELIO MILO DE ANDRADE: 35179458897
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2023.04.20 11:37:10-03'00' Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

> CPX DISTRIBUIDORA S/A 10.158.356/0001-01 Celio Milo de Andrade 351.794.588-97





AO REPRESENTANTE LEGAL DA CPX DISTRIBUIDORA S/A

Pregão eletrônico nº 029/2023

OBJETO.: Aquisição de Câmaras de Ar, Pneus e Protetores para atendimento às diversas Secretarias Municipais

O MUNICÍPIO DE CORDEIRO, pessoa jurídica de direito público, com inscrição no CNPJ sob o nº 28.614.865/0001-67, com sede administrativa na Avenida Presidente Vargas, nº 42/54, Centro, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. RONALDO MOISÉS COSTA DA SILVA, vem pelo presente, INFORMAR que o requerimento apresentado por esta empresa no dia 18/04/2023 foi recebido, analisado e deferido, sendo o item impugnado suprimido do documento convocatório.

Por esta razão, o edital será republicado, sobrevindo a continuidade do processo licitatório.

Cordeiro, 25 de Abril de 2023

Ronaldo Moisés Costa da Silva Secretário De Administração Prefeitura Municipal de Cordeiro

> RONALDO MOISES COSTA DA SILVA Preferdura Manifelpal de Cordeiro Secretario de Administração Marriama, 010211341